



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002647-16.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante LEANDRO LIMA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara Criminal

Agravo em Execução n. 0002647-16.2025.8.26.0996

Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ

Agravante: Leandro Lima da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO n. 1819

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. IMPROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo em execução interposto por Leandro Lima da Silva contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos e o reinício da contagem para progressão de regime.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a conduta do agravante pode ser reconhecida como falta grave e (ii) avaliar a possibilidade de desclassificação para falta de natureza média.

III. Razões de Decidir 3. A materialidade e autoria da falta grave foram comprovadas pelo Comunicado de Evento e depoimentos de agentes penitenciários, que gozam de presunção de veracidade. 4. A conduta do agravante, ao desrespeitar agentes penitenciários e incitar a subversão da ordem, justifica a classificação como falta grave, não cabendo desclassificação para falta média.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido, mantendo-se a decisão que reconheceu a falta grave e impôs a perda de 1/6 dos dias remidos. Tese de julgamento: 1. A incitação à subversão da

ordem e desrespeito configuram falta grave. 2. A presunção de veracidade dos depoimentos de agentes penitenciários é válida na ausência de prova em contrário. 3. A desclassificação para falta média não se aplica diante da gravidade da conduta.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Leandro Lima da Silva** contra r. decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito Renata Biagioni, do DEECRIM 5^a RAJ – Comarca de Presidente Prudente, nos autos da Execução Penal n. 7014292-26.2013.8.26.0482, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, determinou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar, e o reinício da contagem do prazo para fins de progressão.

Nas razões recursais, a Defesa requer, em síntese, a absolvição, com lastro na atipicidade da conduta, além de destacar a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade, dentre outros, ao caso em apreço. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação da falta grave para de natureza média (fls. 08/15).

O agravo foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 55/56) e manutenção da decisão agravada (fls. 58), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 67/74).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar porque, na data de 11/07/2024, nas dependências da Penitenciária “Dr. Edgar Magalhães Noronha”, de Tremembé, **Leandro** teria desrespeitado agente penitenciário e incitado a subversão da ordem e disciplina do local.

Em síntese, consta do Comunicado de Evento n. 288/2024 que, ao ser realizado o procedimento de contagem nominal do Pavilhão 13, o agente penitenciário solicitou que os detentos da ala 'B' se retirassem para o início do trâmite e, assim que saíram, o servidor entrou na ala 'B' para inspeção de rotina. Ao sair, foi abordado pelo preso **Leandro Lima da Silva**, que começou a dizer: *“Qual o motivo que você entrou na Ala B, não é assim que funciona as coisas nessa porra aqui não, aqui é tudo bandido e nós é que manda aqui, vocês tem que dar satisfação nessa merda, essa cadeia ta foda, ninguém respeita o crime. Vocês estão achando que vai entrar aqui e ficar pegando nossos baratos ta enganados demorou pra nós se posicionar nessa porra”* (fl. 17).

Ao final do procedimento administrativo, a autoridade apuradora atribuiu ao agravante a prática de falta disciplinar de natureza grave prevista no artigo 50, inciso VI, combinado com artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal (fls. 41/44).

Sobreveio, então, decisão do Juízo da Execução Criminal que reconheceu a falta de natureza grave em decorrência do cometimento da conduta prevista no artigo 50, inciso I, da Lei de Execução Penal, com realce, ainda, ao fato de que o reeducando deixou de observar alguns deveres previstos na mesma Lei, quais sejam: *“I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina”* – previstos no artigo 39 da Lei de Execução Penal, registre-se (fls. 50/52).

Assim, depreende-se que foi reconhecida, então, além da falta grave prevista no artigo 50, inciso I, da Lei de Execução Penal (*“incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina”*), aquela também prevista no inciso VI, do referido artigo 50 (*“inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei”*), uma vez que a magistrada fez alusão ao fato de que o agravante deixou de observar os deveres.

E, como dito, o *decisum* hostilizado merece ser preservado.

Com efeito, a materialidade e a autoria da infração disciplinar restaram comprovadas pelo Comunicado de Evento n. 288/2024 (fl. 17) e pela prova oral angariada. Vejamos.

Ouvido em regular procedimento administrativo –devidamente acompanhado de advogado, frise-se – o agravante declarou que habitava o Pavilhão 13, ala A e, sobre os fatos, que não seriam verdadeiros. Disse, em síntese, que apenas tentou dialogar com o funcionário Tiago sobre a contagem, uma vez que, naquele dia, o procedimento havia sido repetido três vezes, porque os sentenciados estavam falando apenas parte da matrícula. Esclareceu que não tinha a intenção de desrespeitar os servidores e queria apenas colaborar (fl. 35).

De outra banda, os agentes penitenciários Valter Presotto Filho e Tiago Felipe Fernandes prestaram declarações indicando que, na data dos fatos, estava sendo realizado o procedimento de contagem na ala B do Pavilhão 13, sendo solicitado que os sentenciados saíssem para iniciar o procedimento. Quando o servidor Valter saiu da ala, o agravante o abordou e começou a dizer: *“Qual o motivo que você entrou na Ala B, não é assim que funciona as coisas nessa porra aqui não, aqui é tudo bandido e nós é que manda aqui, vocês tem que dar satisfação nessa merda, essa cadeia ta foda, ninguém respeita o crime. Vocês estão achando que vai entrar aqui e ficar pegando nossos baratos ta enganado demorou pra nós se posicionar nessa porra”* (fl. 30/31).

Tais relatos, prestados em consonância, constituem valioso elemento de convicção e convergem em sentido harmônico para roborar os termos da imputação.

Vale ressaltar, ainda, que os depoimentos dos agentes

penitenciários gozam de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade e, no caso em apreço, não foram infirmados pela Defesa.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Corte:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PRÁTICA DE FALTA GRAVE PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDOTA PARA FALTA MÉDIA NÃO ACOLHIMENTO Agravante que desobedeceu aos agentes penitenciários caracterizando falta grave. Não se pode negar valor aos depoimentos de agentes penitenciários quando eles são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o ora agravante. Agravo não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005505-81.2024.8.26.0502; Relator: Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024, destaquei).

Assim, da prova angariada, forçoso conceber que a falta em apuração restou satisfatoriamente comprovada.

E, não merece guarida o pedido de desclassificação para falta de natureza média, uma vez que o reeducando claramente descumpriu deveres previstos no artigo 39 da Lei de Execução Penal, ao cometer ato de indisciplina/desrespeitar os servidores, de forma a incitar a subversão da ordem e disciplina do local, quadro a revelar a elevada reprovabilidade da conduta, ultrapassando, assim, a possibilidade de considerá-la como mera “atitude inconveniente” ou outro comportamento menos gravoso previsto no artigo 45 do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo. A elevada reprovabilidade torna inoportuna, da mesma forma, a alusão ao princípio da insignificância, da proporcionalidade e subsidiariedade.

Também não há que se falar em aplicação do princípio da especialidade. Nesse tom, é cediço que eventual previsão da infração em legislação estadual (como no Regimento Interno dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo), por ser norma de hierarquia inferior, não tem o condão de infirmar a legislação federal que trata do mesmo tema, a não ser que aquela seja mais específica, o que não é o caso.

Dessa feita, não obstante o inconformismo recursal, os elementos de convicção colhidos tornam induvidosas autoria e materialidade da prática noticiada, a ter como correta, pois, a responsabilização do agravante por infração disciplinar de natureza



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grave, tal como já exposto.

Para concluir, registre-se que a magistrada determinou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para fins de progressão de regime, matérias não questionadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora